



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL**

PARECER Nº. 15/2020

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº. 2.443/2020

ASSUNTO: Consulta sobre a ordem de substituição da Mesa Diretora em caso de candidatura à reeleição dos membros que a compõem e necessidade de substituição do chefe do executivo.

INTERESSADA: Presidência

CONSULTA. VEREADOR QUE SUBSTITUI OU SUCEDE O PREFEITO NOS SEIS MESES ANTERIORES À ELEIÇÃO. INELEGIBILIDADE PARA O CARGO DE VEREADOR. ART. 14, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECUSA AO EXERCÍCIO INTERINO DA CHEFIA DO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. ARTS. 53 E 54 DA LEI ORGÂNICA. SUBSTITUIÇÃO DO PREFEITO. ARTS. 14, 29 E 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL. HIPÓTESE DE AUSÊNCIA OU RECUSA DOS MEMBROS DA MESA DIRETORA EM ASSUMIR A CHEFIA DO EXECUTIVO. SITUAÇÃO NÃO PREVISTA NO REGIMENTO INTERNO. ESCOLHA DO SUBSTITUTO INTERINO PELO PLENÁRIO DA CÂMARA, DENTRE OS VEREADORES QUE NÃO CONCORRERÃO À REELEIÇÃO. ART. 228 DO REGIMENTO INTERNO. SUGESTÃO DE PRECEDENTE REGIMENTAL.

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico realizado em face de consulta formulada pela Presidência desta Casa Legislativa no Procedimento Administrativo nº. 2.443/2020, solicitando esclarecimento acerca dos seguintes pontos:

1. Se incorrerão em inelegibilidade os vereadores candidatos à reeleição que eventualmente substituam ou sucedam a Chefe do Executivo no prazo previsto no art. 14, § 6º, da Constituição Federal e no art. 51, § 3º, da Lei Orgânica;

2. A ordem de substituição dos membros da Mesa Diretora caso os atuais componentes tenham a intenção de concorrer à reeleição no cargo de Vereador.

É o necessário a relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal estabeleceu o prazo de 180 dias de desincompatibilização para os Chefes do Poder Executivo que desejarem concorrer a outros cargos. Veja-se:



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL**

Art. 14. [...]

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

Essas regras são replicadas no art. 51, §§ 2º e 3º, da Lei Orgânica.

Analisando esses dispositivos no contexto da Câmara Municipal, infere-se que **os vereadores que substituírem ou sucederem o Chefe do Executivo nos seis meses anteriores à eleição (no caso, de 4 de abril de 2020 até a data do pleito) ficarão inelegíveis para o cargo de vereador (não poderão concorrer à reeleição), podendo apenas concorrer para um único mandato de Prefeito.** Esse é o posicionamento pacífico do Tribunal Superior Eleitoral e do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (RCED). INELEGIBILIDADE. ART. 14, § 6º, DA CF/88. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO. MANDATO DE PREFEITO. SEIS MESES ANTERIORES AO PLEITO. REELEIÇÃO. CARGO DE VEREADOR. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Ausência de afronta ao art. 489, § 10, IV, do CPC/2015 por suposto vício de fundamentação, porquanto os argumentos aduzidos pelo agravante foram devidamente enfrentados no decisum monocrático.

2. Qualificar a parte autora do Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED) como "Eleição 2016 Amauri Henrique Benvindo Guimarães de Sousa" constituiu, no caso específico dos autos, mero erro material que não configura vício capaz de extinguir o feito sem resolução de mérito. Ademais, o autor (suplente diplomado) detém inequívoca legitimidade postulatória.

3. A teor do art. 14, § 6º, da CF/88 e de precedentes desta Corte e do c. Supremo Tribunal Federal, presidente da Câmara Municipal que substitui ou sucede prefeito nos seis meses anteriores às eleições é inelegível para se reeleger vereador.

4. Na espécie, é incontroverso que o presidente da Câmara de Jerumenha/PI assumiu a chefia do Executivo Municipal, em 15.9.2016, em decorrência de cassação da chapa vencedora por esta Corte Superior, tornando-se, de fato, prefeito por mais de três meses e praticando inúmeros atos de gestão. Por conseguinte, é inelegível para se reeleger ao cargo de vereador daquele Município nas Eleições de 2016.

5. Agravo regimental desprovido.

(TSE, Ac. de 26.3.2019 no AgR-REspe nº 18764, rel. Min. Jorge Mussi)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ELEITORAL. INELEGIBILIDADE: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL: CANDIDATURA A VEREADOR. C.F., art. 14, § 6º. I. - Presidente da Câmara Municipal que substitui ou sucede o Prefeito nos seis meses anteriores ao pleito é inelegível para o cargo de vereador. C.F., art. 14, § 6º. II. - Inaplicabilidade das regras dos §§ 5º e 7º do art. 14, C.F. III. - RE conhecido, mas improvido. (STF, RE 345822, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 18/11/2003, DJ 12-12-2003 PP-00093 EMENT VOL-02136-03 PP-00500)



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL**

Vale salientar que o Presidente da Câmara e os demais vereadores que almejem a reeleição **poderão recusar o exercício interino da Chefia do Executivo** caso sejam eventualmente chamados para substituir o Prefeito nos seis meses anteriores ao pleito, **sendo desnecessário que o parlamentar se ausente da cidade**. A escusa do vereador não gera inelegibilidade. Esse é o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, firmado em consulta que analisou a questão na esfera federal:

VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL. SUBSTITUIÇÃO EVENTUAL NO CARGO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA NO PERÍODO DE SEIS MESES ANTERIORES AO PLEITO. INELEGIBILIDADE PARA OUTROS CARGOS.

- O vice-presidente da República, o presidente da Câmara dos Deputados ou o presidente do Senado Federal que substituírem, ainda que eventualmente, o presidente da República, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, ficarão inelegíveis para outros cargos, mesmo que seja para os cargos que vinham anteriormente exercendo.

- **Permanecendo no país qualquer das autoridades acima referidas, sendo chamada a substituir eventualmente o presidente da República, a sua escusa não gera inelegibilidade.**

Não compete a este Tribunal pronunciar-se a respeito das conseqüências não eleitorais.

(Consulta nº 778, Resolução de , Relator(a) Min. Barros Monteiro, Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume 1, Data 24/05/2002, Página 143)

Vale pontuar que a ordem de sucessão do Prefeito está estabelecida nos arts. 53 e 54 da Lei Orgânica:

Art. 53 - O Prefeito, nos casos de vaga, impedimento e ausência do Município, será automaticamente substituído pelo Vice-Prefeito.

§ 1º - Não se aplica a substituição automática, nas ausências ocorridas em razão de deslocamento aos Municípios do Estado do Acre, pelo prazo de cinco dias

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que for por ele convocado para missões especiais.

Art. 54 - Em caso de impedimento ou ausência do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou ainda, vacância dos respectivos cargos, será chamado para o exercício do Poder Executivo, o Presidente da Câmara Municipal ou seu substituto.

Parágrafo único - Na impossibilidade de ser cumprido o estabelecido no "caput" deste artigo, o exercício do Poder Executivo caberá ao Chefe da casa civil.

Esses dispositivos estabelecem que, na ausência ou impedimento do Prefeito, este será substituído pelo Vice-Prefeito. Havendo dupla vacância, a Chefia do Executivo será exercida pelo **Presidente da Câmara Municipal ou seu substituto**. Não havendo qualquer parlamentar que, em substituição ao Presidente da Câmara, possa assumir a Chefia do Executivo, caberá ao Chefe da Casa Civil exercer a função de Prefeito.



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL**

Nesta parte, é importante salientar que a linha de substituição do Presidente da Câmara está prevista no Regimento Interno, sendo relevante colacionar os seguintes dispositivos regimentais:

Art. 14 – A Mesa da Câmara compõe-se dos Cargos de Presidente, Vice-Presidente e 1º Secretário, com mandato de 02 (dois) anos, vedada à recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, na mesma legislatura.

Parágrafo Único – Haverá um 2º Secretário e um Suplente, que somente se considerarão integralmente da Mesa quando em efetivo exercício.

Art. 29 – O Vice-Presidente substitui o Presidente nas suas faltas e impedimentos, e será substituído, nas mesmas condições, pelo 1º Secretário, assim como este pelo 2º Secretário.

Art. 38 [...]

Parágrafo Único – O 2º Secretário substitui o 1º nas mesmas condições e situações que o Vice substitui o Presidente da Câmara.

Assim, da interpretação dos dispositivos supracitados, tem-se que na impossibilidade de o Presidente da Câmara assumir a Chefia do Executivo, seja por ausência ou por recusar fazê-lo, a incumbência caberá, sucessivamente, ao Vice-Presidente, ao 1º Secretário, ao 2º Secretário e ao Suplente da Mesa.

No ponto, vale destacar que o Regimento Interno é silente quanto à continuidade da linha de substituição para as hipóteses de ausência ou de impedimento do Suplente da Mesa, de modo que esta Procuradoria, nos termos do que dispõe o art. 228 do Regimento Interno e **em consonância com o Parecer n. 103/2018**, recomenda que o Plenário da Casa delibere sobre a escolha de **vereador que não concorrerá à reeleição** e atuará como Chefe do Executivo no período de ausência do Prefeito, escolha essa que constará da ata da sessão em que ocorrer a votação e será comunicada ao Executivo para as formalidades cabíveis.

Frise-se que, na hipótese de recusa à substituição do Prefeito, o vereador que estiver na cidade continuará exercendo as suas funções no âmbito do Poder Legislativo, inclusive como membro Mesa Diretora da Câmara, se for o caso.

Caso o Plenário se abstenha da indicação, esta Casa deverá cientificar o Poder Executivo para que o Chefe da Casa Civil substitua o Prefeito, conforme art. 54, parágrafo único, da Lei Orgânica.

Por derradeiro, propomos que a solução jurídica aqui sugerida seja incorporada por este Parlamento como precedente regimental (arts. 228 e 231 do Regimento Interno).

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, em resposta à presente consulta, esta Procuradoria opina que:



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL**

1) Os vereadores que substituírem ou sucederem o Chefe do Executivo nos seis meses anteriores à eleição (no caso, de 4 de abril de 2020 até a data do pleito) ficarão inelegíveis para se reelegerem vereadores, podendo apenas concorrer para um único mandato de Prefeito.

2) O Presidente da Câmara e os demais vereadores que almejem a reeleição **poderão recusar o exercício interino da Chefia do Executivo** para não incorrerem em inelegibilidade, **sendo desnecessário que o parlamentar se ausente da cidade**. Na hipótese de escusa, o parlamentar continuará exercendo suas funções no Poder Legislativo, inclusive como membro da Mesa Diretora, se for o caso.

3) Na impossibilidade de o Presidente da Câmara assumir interinamente a Chefia do Executivo, seja por ausência ou por recusar fazê-lo, a incumbência caberá, sucessivamente, ao Vice-Presidente, ao 1º Secretário, ao 2º Secretário e ao Suplente da Mesa.

4) Caso nenhum dos membros da Mesa Diretora possa substituir a Prefeita, cabe ao Plenário da Casa deliberar sobre a escolha de **vereador que não concorrerá à reeleição** e atuará como Chefe do Executivo no período de ausência da titular, escolha essa que constará da ata da sessão em que ocorrer a votação e será comunicada ao Executivo para as formalidades cabíveis.

5) Se o Plenário se abster de indicação, esta Casa deverá cientificar o Poder Executivo para que o Chefe da Casa Civil substitua o Prefeito, conforme art. 54, parágrafo único, da Lei Orgânica.

Por fim, sugerimos que a solução jurídica aqui tratada seja incorporada como precedente regimental, nos termos dos arts. 228 e 231 do Regimento Interno.

É o parecer.

Remetam-se os autos à Presidência. Ao mesmo tempo, cópia deste parecer deve ser entregue na DILEGIS.

Rio Branco-Acre, 27 de janeiro de 2020.


Evelyn Andrade Ferreira
Procuradora Geral


Renan Braga e Braga
Procurador